



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 30-72.2017.6.21.0090**

**Procedência:** GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL)  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrida:** PATRÍCIA CRUZ ARAÚJO  
**Relator:** GERSON FISCHMANN

### **PARECER**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO (ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI 9.504/97). CANDIDATA A VEREADORA INTERDITADA HÁ MAIS DE VINTE ANOS. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149 DO CPP). INDEFERIMENTO. DÚVIDA FUNDADA SOBRE O GRAU DE INCAPACIDADE DA DENUNCIADA. CANDIDATURA DEFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RAZOABILIDADE DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. TERMO DE CURATELA EXPIRADO.

**Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.**

### **I – RELATÓRIO**

O MPE ofereceu denúncia contra PATRICIA CRUZ ARAUJO, imputando-lhe a prática do crime do art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97 porque no dia do pleito de 2016, em Guaíba, *“fez propaganda de boca de urna, com o objetivo de captação de votos e influência no resultado do pleito eleitoral”*.

Conforme narrado, *“na ocasião, a denunciada portava 1.950 cartões, 09 panfletos e 61 adesivos da sua própria candidatura ao cargo eletivo de Vereadora, quando foi flagrada pela Brigada Militar efetuando a entrega do material”* (fl. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o MPE requereu a instauração de incidente de insanidade mental, com fundamento nos arts. 149 e 153 do CPP, haja vista constar na certidão de nascimento da denunciada inscrição de interdição, por sentença datada de 16/08/1989, em razão de *“Oligofrenia Moderada (...) associada a Transtorno de Personalidade com predomínio de manifestações sociopáticas ou associas”* (fl. 20).

Em decisão interlocutória datada de 08/03/2018, a Juíza Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Ana Paula Braga Alencastro, instaurou incidente de insanidade mental e suspendeu o processo até sua solução (fl. 25).

Sequencialmente, em decisão interlocutória datada de 16/04/2018, a Juíza Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral que assumiu a jurisdição, Patricia Antunes Laydner, tornou *“sem efeito os atos do processo”*. Fundamentou *“ser desnecessário o incidente determinado à fl. 25, uma vez que a certidão de fl. 20 [certidão de nascimento com anotação de interdição] não suscita dúvidas a respeito da incapacidade da autora do fato”* (fl. 28 – grifos nossos).

O MPE requereu a reconsideração da decisão (fl. 29), a qual, todavia, foi mantida *“por seus próprios fundamentos”* (fl. 34).

Intimado dessa decisão em 27/07/2018 (fl. 35), o MPE interpôs termo de apelação no mesmo dia (fl. 36). O recurso foi admitido pelo juízo, que abriu prazo de oito dias para a apresentação de razões recursais (fl. 37) O MPE foi intimado em 31/07/2018 (fl. 37-v) e as razões recursais foram apresentadas em 08/08/2018 (fls. 38-40).

Na peça, o MPE sustenta a existência de fundadas dúvidas sobre a incapacidade da denunciada porque: *(i)* a sentença de interdição foi proferida sob a égide do Código Civil anterior, quando não era avaliado se o grau de compreensão e



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

autodeterminação “*era leve e se restringia a certas fases e/ou atos, ou se grave e absoluto*”; *(ii)* a despeito da denunciada estar interdita há mais de vinte anos, teve suficiente aptidão para lançar candidatura e realizar campanha eleitoral; e *(iii)* a interdição civil não substitui a realização de exame médico-legal específico para fatos objeto de processo crime, em razão da adoção, pela nossa ordem jurídica, do sistema biopsicológico.

Com contrarrazões (fls. 43-4), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 52).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **o recurso deve ser conhecido**, tendo presente que encontra suporte no inciso II do art. 593, do CPP.

Nesse sentido, é o entendimento doutrinário<sup>1</sup>:

“Já o inciso II do art. 593 do CPP prevê a possibilidade de apelação contra as decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas pelo juiz singular e que não se enquadrem nas hipóteses elencadas no art. 581, CPP.

Nestas situações, não há se falar, tecnicamente, em sentença. Aliás, o próprio código denomina as hipóteses apeláveis do inciso II como decisões. Referido dispositivo trata das decisões proferidas pelos juízes em procedimentos incidentais que resolvam não o mérito do processo principal, mas o mérito do próprio procedimento dependente. Aí se enquadram inúmeras hipóteses, podendo-se elencar as mais correntes as decisões que: [...]

Para fazer frente a decisão denegatória de instauração de incidente de insanidade mental – ou da decisão que torna sem efeitos determinação judicial que deferira a instauração de reportado incidente - não encontramos na processualística penal previsão legal expressa de qual recurso deve ser aviado para tanto. Assim, cabível o apelo, ademais, tendo presente a ampla devolutividade de que lhe é inerente.

---

1 FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

No mérito **assiste razão ao recorrente quando sustenta existir dúvida sobre a extensão da incapacidade da denunciada**, dado que, a despeito de interditada há mais de 20 anos, foi escolhida por agremiação partidária para lançar-se candidata a cargo eletivo, teve sua candidatura a vereadora deferida pela Justiça Eleitoral, fez campanha e, inclusive, consta como suplente no *Divulgacand* (a despeito de ter feito tão somente 06 votos!), conforme impressão de telas em anexo. Logo, afigura-se razoável a instauração de incidente de insanidade mental para avaliar o grau de compreensão e autodeterminação da denunciada ao tempo dos fatos.

Por fim, cumpre registrar que a representação processual de PATRÍCIA encontra-se irregular haja vista a **inexistência de instrumento de curatela válido nos autos**. De fato, o Termo de Compromisso de Curador Provisório (fl. 18) subscrito por *Luciano Cruz Santos* em 02/10/2017, com validade de seis meses, expirou, não tendo sido apresentado outro por ocasião das contrarrazões recursais.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, devendo ser regularizado o instrumento de curatela quando do retorno dos autos à origem.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\30-72 - Gualba - incidente de insanidade mental.odt